



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 176/2021

Assunto: AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA ESCOLA SEM VIOLÊNCIA, NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Murilo Bueno

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária Nº 176/2021, que pretende autorizar a criação do programa Escola sem violência, para conscientizar e prevenir violências que ocorram nas escolas ou em razão de suas atividades, no Município de Ibitinga, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe A LOM:

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

IX - organização administrativa do município;

(...)

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos. O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, sendo que recomenda em casos análogos o seguinte:

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativas, executivas e judiciárias. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Murilo Bueno
RELATOR – Secretário

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 176/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 22 de dezembro de 2021.

MEMBROS:

Dr. Fernando Inácio
Presidente

Ricardo Prado
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



